



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 1.012.262

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Vereadores Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho e Amarim Israel da Silva

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Ibityúra de Minas/MG

EXERCÍCIO: 2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelos vereadores Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho e Amarim Israel da Silva a fim de verificar possível irregularidade nos processos de Inexigibilidade de Licitação números: 002/2014; 003/2014 e 004/2014, realizados pela Prefeitura de Ibityúra de Minas/MG que resultaram em 03 contratos com a Associação de Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, cujos objetos se referem a prestação de serviços na execução de recapeamento em micro revestimento asfáltico em PMF de melhoramento pelo período de 2014 a 2016.

A Coordenadoria de Protocolo de Triagem, por meio do Relatório de Triagem nº 327, fls. 43/44v, encaminhou os autos ao Conselheiro Presidente, fl. 45, que recebeu a documentação como denúncia, fls. 01/42, e determinou sua autuação e distribuição ao relator, fl. 46.

O relator, no despacho de fls. 47/47v, determinou a intimação do Prefeito – Sr. José Tarcísio Raymundo a fim de que apresente os esclarecimentos que julgar necessários acerca dos fatos constantes desta representação bem como encaminhar cópia integral dos processos Inexigibilidade de Licitação números: 002/2014; 003/2014 e 004/2014 e dos Contratos números: 034/2014; 035/2014 e 043/2014 decorrentes dos referidos processos.

Após ser devidamente intimado, fls. 48/49, o responsável encaminhou a documentação juntada às fls. 50/301, sendo em seguida os autos encaminhados a esta Coordenadoria que passa a análise da representação, em cumprimento ao despacho de fl. 303.

II – DO APONTAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

1. Contratação de empresa para realização dos serviços de recapeamento asfáltico por meio de inexigibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Alegam os representantes, fls. 01/03, em síntese, que o município de Ibityra de Minas/MG firmou 03 contratos, por meio de processos de inexigibilidade, com a empresa AMARP – Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo para prestação de serviços de recapeamento em micro revestimento asfáltico em PMF de melhoramento pelo período de 2014 a 2016, em violação aos comandos constitucionais e a Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa contratada não é exclusiva no ramo de recapeamento.

O responsável, fls. 50/51, apresentou os seguintes esclarecimentos quanto às contratações realizadas com a AMARP, por meio de inexigibilidades, para prestação de serviços de recapeamento em micro revestimento asfáltico em PMF, visando ao melhoramento de vias públicas deste município:

(...)

A AMARP, que engloba 9 (nove) Municípios da região, foi criada com o objetivo de prestar assistência aos Municípios associados na área de recapeamento asfáltico e fornecimento de máquinas, visando assegurar em sua plenitude o federalismo cooperativo em âmbito regional. A referida associação estruturou-se internamente para o cumprimento da sua finalidade institucional, possuindo usina de asfalto para prestação de serviços de recapeamento, que atende todos os Municípios da microrregião.

Nesse contexto, possibilitou ao Município de Ibityra de Minas a contratação dos serviços por valores bem abaixo dos preços praticados no mercado, conforme se verifica nos documentos anexos (tabela SINAP e SETOP e cotação de preços). Diante da existência de uma única associação com a finalidade descrita, que engloba o Município, foi sugerido pela própria associação, a contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a base territorial da entidade associativa impedia a disputa com outras entidades de mesma natureza. A prova de que a contratação decorre de modelo proposto pela AMARP é o fato de que, em vários documentos, há referência a outros municípios integrantes da associação, gerando erros formais nos procedimentos de Ibityra de Minas, que não maculam a lisura.

Ademais, foram celebrados nos anos de 2013 e 2014 convênios entre o Município e a AMARP, que objetivavam garantir a continuidade da cooperação técnica prestada ao Município, que assegurava os valores abaixo do preço de mercado. A partir da celebração dos referidos convênios, em analogia a Lei nº 11.107/06, a AMARP passava a integrar a administração indireta do Município, sendo certo que a formalização da contratação independia de procedimento licitatório específico. Seria o mesmo que exigir licitação para que o Município contratasse serviços prestados por uma autarquia ou uma empresa pública integrante de sua estrutura, sendo que no caso a integração decorria da própria natureza da associação. Ou seja, não há que se falar no caso concreto em viabilidade de competição, o que legitima a aplicação do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93 no caso concreto, independentemente da existência de certidão de exclusividade.

(...)

Dessa forma, não há que se falar em qualquer ilicitude no âmbito dos procedimentos objeto de questionamento, sendo certo que para a prestação de maiores esclarecimentos por parte do Município é necessária prévia manifestação da AMARP, por intermédio dos responsáveis à época da formalização do contrato.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O responsável ainda requer à fl. 51:

(...)

a) A certificação da juntada da integralidade dos processos de inexigibilidade de licitação nº 002/2014, 003/2014 e 004/2014, com os respectivos contratos e termos aditivos;

b) A intimação da AMARP para apresentar manifestação acerca das contratações;

c) A abertura de vista após a intimação para esclarecimentos complementares;

d) Desde já, o reconhecimento da inexistência de ilicitude nas contratações, com o respectivo arquivamento da denúncia.

Protesta pela necessidade de prova documental e pericial.

(...)

Análise

Inicialmente, cabe informar que o responsável encaminhou cópias dos documentos referentes aos procedimentos licitatórios e respectivas contratações, em atendimento à determinação deste Tribunal, abaixo discriminados:

1 - Processo nº 028/2014 – Inexigibilidade nº 002/2014, fls. 98/151 cujo Contrato Administrativo – Código nº 034 – Contrato nº 034, fls. 108/110, foi firmado em 02/06/2014, com vigência de até 730 dias a contar de 26/03/2014, no valor total de R\$ 266.718,87, através do Convênio nº MGI/SETOP nº 0244/2014, fls. 73/92.

O 1º Termo Aditivo Código nº 09 – TA nº 09, fl. 125, em 20/10/2015, teve o aditamento no valor de R\$ 33.073,13, cujo valor total contratual passa para R\$ 299.792,00.

2 - Processo nº 029/2014 – Inexigibilidade nº 003/2014, fls. 152/249 - Contrato Administrativo – Código nº 035 – Contrato nº 035, fls. 207/209, foi firmado em 02/06/2014, no valor total de R\$ 86.958,00, através do Convênio MGI/SETOP nº 0290/2014, fls. 162/180.

3 - Processo nº 035/2014 – Inexigibilidade nº 004/2014, fls. 250/301 - Contrato Administrativo – Código nº 043 – Contrato nº 043, fls. 290/292, com vigência até 01/07/2016, no valor total de R\$ 118.818,00 através do Convênio nº MGI/SETOP nº 101/2014, fls. 262/278.

O 1º Termo Aditivo – Código nº 03 – TA nº 03, fl. 300, firmado em 15/06/2016, teve o aditamento no valor de R\$ 2.685,29.

Vale destacar que este Tribunal de Contas analisou, conforme Inspeção Extraordinária nº 863.461, denúncia quanto à contratação da AMARP – Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo, pelo município de Ibityúra de Minas/MG, para a execução de serviços de recapeamento em micro revestimento asfáltico em PMF, por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

dos seguintes processos de inexigibilidade de Licitação nº 002/2006, no valor de R\$125.379,52 (cento e vinte e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), com vigência de 26/06/2006 a 31/12/2006, alterada pelo 1º Termo Aditivo para o período de 02/01/2007 a 31/12/2007, e sendo firmado um 2º Termo Aditivo, aditando o valor em R\$15.222,80 (quinze mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), datado de 04/06/2007. Constatou-se um segundo processo de Inexigibilidade de Licitação de nº 002/2008, no valor de R\$139.090,00 (cento e trinta e nove mil e noventa reais), com vigência de 26/06/2008 a 31/12/2008, com acréscimo ao valor de R\$3.485,00 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) em 31/07/2008, por meio do 1º Termo Aditivo. Por fim, foi realizada outra contratação fundada no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2010, no valor de R\$282.272,00 (duzentos e oitenta e dois mil duzentos e setenta e dois reais), com vigência entre 29/06/2010 e 31/05/2011, cuja conclusão da equipe técnica (...) *foi pela irregularidade das contratações, uma vez que o objeto não se reveste de natureza singular, não havendo o enquadramento às exigências contidas no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. (...)*

E neste sentido este Tribunal, em síntese, firmou seu posicionamento conforme decisão da Segunda Câmara, na 32ª Sessão Ordinária em 22/10/2015, de relatoria do Wanderley Ávila, após realização de Inspeção Extraordinária nº 863.461 no município de Ibityúra de Minas:

(...)

10. É indubitável a irregularidade das contratações da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP sem a realização do processo licitatório, fundadas em processos de inexigibilidade, sem a presença do requisito de singularidade do serviço.

(...)

No caso em exame, entende-se que as três contratações efetuadas pelo município de Ibityúra de Minas/MG com a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, por processo de inexigibilidade, para execução de serviços de recapeamento asfáltico são irregulares, uma vez que o objeto não se reveste de natureza singular, não havendo o enquadramento às exigências contidas no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, portanto, irregular a contratação direta.

Ante o exposto, conclui-se pela procedência da denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III - CONCLUSÃO

Após o exame da documentação referente à denúncia entende-se irregular as contratações de associações, para realização dos serviços de recapeamento asfáltico, por meio de procedimento de inexigibilidade, uma vez que não ficou caracterizada a singularidade do serviço, portanto não ficou configurada a hipótese do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Assim, entende-se que o Prefeito do Município de Ibityúra de Minas/MG – Sr. José Tarciso Raymundo pode ser citado para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada.

DCM/1ª CFM, em 03 de maio de 2018

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC 1634-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 1.012.262
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Vereadores Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho e Amarim Israel da Silva
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas/MG
EXERCÍCIO: 2017

De acordo com a análise de fls. 304 a 306.

Em cumprimento ao despacho de fl. 303, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 04/05/2018.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2